

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 658

*Senhores Deputados.*— A presente proposta de lei divide-se em duas partes distintas que, aliás, se completam.

Primeiramente, nos artigos 1.º a 10.º, e sua tabela anexa, compreendem-se as economias e receitas que o Estado pode obter para se compensar do aumento de despesa a que a mesma proposta de lei dá origem. E em segundo lugar, no artigo 11.º, estabelecem-se as bases que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro julga indispensáveis para uma imediata e vantajosa, senão ampla, reorganização do seu Ministério.

Quanto à primeira parte, ela é clara e expressa nos citados artigos, e só nos merece aplauso, dispensando-nos, por isso, doutro comentário que não seja o de louvar a forma prática pela qual se pretende conseguir que todos os portugueses que já residam ou, de futuro, vão residir no estrangeiro, se inscrevam e se mantenham anualmente inscritos nos respectivos consulados. A inscrição, se tem valor como receita que o Estado pode e deve arrecadar, valerá, sobretudo, pelo mérito patriótico de evitar, quanto possível, a desnacionalização.

Ponderou, no entanto, a vossa comissão dos negócios estrangeiros que o acto voluntário da inscrição se asseguraria melhor, acrescentando ao artigo 2.º o seguinte parágrafo que propõe:

«A inscrição ou renovação consular poderá também fazer-se pelo correio, mediante requerimento reconhecido e devidamente autenticado, com a importância, designada neste artigo, em fórmulas de franquia ou por outro meio que o competente cônsul autorize e aceite».

\*

Quanto à segunda parte da proposta, onde propriamente se trata da reorganização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode notar-se, à primeira leitura, que o Sr. Ministro trouxesse à sanção do Parlamento apenas genéricas bases duma reforma e não determinados e definidos artigos de lei.

Estudado, porém, o assunto com atenção, reconhece-se que S. Ex.<sup>a</sup> obedeceu ao critério prático de remodelar e regulamentar simultaneamente os serviços consulares e diplomáticos, aproveitando, a seu favor, o precedente da lei n.º 219, que reorganizou os serviços do Ministério da Justiça, e o da lei n.º 278, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias. Em boa verdade, as bases circunscrevem, com limites certos, a acção reformadora do Ministro, e não o embaraçam para uma execução mais ampla e mais exacta das medidas que propõe. No entanto, examinemos, uma por uma, as treze bases da proposta ministerial.

\*

A primeira base tem um valor essencialmente burocrático. Até agora o Ministro tem sido o único elemento de coesão de todos os serviços consulares e diplomáticos. Pela base referida, êsses serviços passam a ter uma coordenação mais eficaz que os valoriza, e que não estará sómente na superintendência do Ministro, mas numa *Direcção Central*, constando esta de três repartições — a repartição dos serviços telegráficos e da imprensa, a repartição do pessoal, e a repartição do

expediente, arquivo e biblioteca. E, para maior garantia de que a acção consular e a diplomática se completem, a mesma base atribui ao secretário geral do Ministério, — a cargo de quem fica a Direcção Central, — a representação do Ministro «nas ausências e impedimentos, tomando conhecimento de todos os negócios que a este tenham de ser presentes, mas resolvendo só os de mero expediente». E esta uma maneira proficua de conseguir que o Ministro obtenha informações e pareceres mais completos de todos os assuntos da sua pasta, combinados como devem ser os serviços diplomáticos e os consulares, atendendo a que toda a política internacional de hoje se baseia, mais do que nunca, nas relações económicas. A respeito, porém, do secretário geral representar o Ministro nas suas ausências e impedimentos, a comissão foi de parecer que à frase «também representará o Ministro» deve acrescentar-se: «quando por este autorizado».

A *segunda base* propõe a criação, na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, de mais uma repartição denominada dos «Negócios Coloniais». Não pode oferecer dúvidas o benefício desta medida, ocupando nós, como ocupamos na Europa, a situação difícil e melindrosa de grande potência colonial.

A *terceira base*, que tem por fim organizar uma repartição de «Informação e Propaganda Comercial», compreendendo o *Boletim Comercial* e os assuntos de turismo — cria, para assim dizer, o anúncio e o mostruário permanentes com que se proporcionará e facilitará ao estrangeiro o conhecimento e o comércio dos produtos nacionais. Bem dirigida, essa repartição pode ser de incalculáveis resultados práticos para a expansão e regularização da economia nacional nas suas relações externas.

A *quarta base* pede uma autorização vaga ao Parlamento, mas justifica-se, porque as consequências políticas e económicas da guerra não se podem prever, desde já, suficientemente. Compreende-se a necessidade urgente e imediata de ter tudo a postos para se tirar o máximo proveito dessas consequências, quando fôr feita a paz. E só uma autorização, nos termos propostos, permitirá ao Ministro organizar de pronto as estações competentes

que oportunamente melhor possam servir os interesses nacionais, visto que, chegada a ocasião própria, esses interesses não suportariam quaisquer delongas sem graves prejuízos.

A *quinta base* não carece de justificação especial, porque está inteiramente dentro da lógica da antecedente.

A *sexta* é que detêm um pouco mais a nossa atenção, por oferecer motivo a controvérsia. Pode alegar-se que a Procuradoria Geral da República é um elemento suficiente de consulta, não carecendo, por isso, o Ministério dos Estrangeiros de consultor privativo, para os assuntos do direito internacional.

Em boa verdade, assim devia ser. Mas a especialidade do direito internacional público e privado tem raríssimos juriscônultos que a cultivem, e daí o tornarem-se morosas as respostas da Procuradoria Geral, pois só vendo, estudando e confrontando as nossas leis com as leis estrangeiras, e bem assim as convenções e tratados internacionais, se pode dar um parecer consciencioso.

Ora, reconhecendo-se que essa morosidade pode muitas vezes prejudicar sem remédio a boa solução de qualquer serviço diplomático ou consular, e sendo certo que o Ministério dos Estrangeiros recebe muitos e variados documentos de carácter económico, e da maior importância, que, sob o ponto de vista jurídico, se apresentam sempre meticulosamente cuidados e redigidos, o consultor proposto é manifestamente útil e necessário, tanto mais que, junto doutros Ministérios, como sejam os das Colónias e das Finanças, há já consultores jurídicos, com muito menos razão de ser. Indica ainda a proposta que o provimento recaia num professor que notoriamente se haja especializado nos assuntos do direito internacional público e privado, e tal facto mais põe em relevo a isenção de quem a trouxe à sanção parlamentar.

Aceita, pois, a vossa comissão que se crie o lugar de consultor jurídico no Ministério dos Estrangeiros, mas entende que tal se faça como medida transitória, confiando em que se procederá oportunamente à reorganização dos serviços da Procuradoria Geral da República.

Relativamente à *sétima base*, a sua justificação resume-se, primeiro, em demon-

trar que não fazem falta nenhuma as legações da Guatemala e do Panamá, desde que se restabeleça o antigo consulado de carreira na América do Sul, com o respectivo titular encarregado de negócios, ficando-lhe a residência, por motivos da reciprocidade e do clima, na Venezuela; segundo, em reconhecer que nem sequer termos um consulado de carreira nos Estados Balcânicos, os quais tam importante papel desempenham na presente guerra, e onde, dada a nossa situação actual de beligerantes, quando soar a hora da paz, precisaremos de ter também um representante diplomático; terceiro, em não esquecer que o Japão, aliado, como nós, da Inglaterra, e por ser hoje uma grande potência, bem merece que tenhamos em Tóquio uma legação, não só para auxiliar a nossa expansão comercial mas a política de defesa das nossas colónias no oriente.

A oitava base foi aceite pela vossa comissão com as seguintes alterações: substituir a palavra «Venezuela» por «Caracas» e acrescentar mais dois consulados, um em Odessa e outro num pôrto do Adriático, a determinar.

A nona base, criando quatro postos de cônsules assistentes, tem sobretudo valor e importância, sob o ponto de vista de assegurar competência profissional aos que inciam carreira. Com efeito, os cônsules assistentes, ou alunos cônsules, ao mesmo tempo que podem servir como desdobramento da actividade dos chefes consulares, junto dos quais forem colocados, (tendo em atenção que só o devem ser nos consulados de maior movimento), pela respectiva prática obtêm um conhecimento exacto da sua profissão, o que é inegavelmente útil e conforme o que se faz noutros países.

A comissão julgou, porém, conveniente propor-vos a supressão das seguintes frases: «pelo menos», «quanto possível», e a última, desde as palavras «pelo excesso» até a palavra «Xangai».

Salas das Comissões da Câmara dos Deputados, 20 de Abril de 1917.

A base décima, apreciou-a a comissão com inteiro aplauso, porque representa uma medida de equidade e justiça para todos os funcionários consulares, correspondendo também a uma aspiração legítima da classe em geral. Mas ponderou a necessidade de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro designar, na mesma base quais os consulados que formam os três grupos propostos. Ouvido o Sr. Ministro, ficou assente que os três grupos se constituíssem da seguinte forma: 1.º grupo — todos os consulados da Europa (com excepção dos da fronteira) e os de Tânger, Pretória, Cabo da Boa Esperança, Durban, Montevidéu, Caracas e Xangai. 2.º grupo — consulados em Bombaim, Cantão, Hong-Kong, Bang-Kok, Honolulu, Baía, Belo Horizonte, Coritiba, Pôrto Alegre, S. Paulo, Nova-York, S. Francisco, Boston e Casa Branca. 3.º grupo — consulados da fronteira e em Boma, Zanzibar, Demerara, Manaus, Maranhão, Pará, Pernambuco e Santos.

Sobre a base undécima, a comissão resolveu simplesmente propor-vos a substituição das palavras «Remodelação dos vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares» pelas que seguem: «Remodelação e fixação das dotações das legações e consulados».

As bases duodécima e décima terceira não ofereceram motivo a discussão, visto serem de carácter regulamentar.

A mais, propõe-vos a vossa comissão a seguinte base:

Base A — Atribuição, aos cônsules gerais, de funções de direcção e coordenação de serviços consulares, devendo a nomeação destes funcionários recair em cônsules de primeira classe e não podendo haver mais do que um cônsul geral em cada nação.

Assim se concluíram os votos e opiniões da vossa comissão dos negócios estrangeiros que, ressalvadas as alterações que propõe, é de parecer que a presente proposta de lei seja aprovada.

A Comissão:

João Pereira Bastos.

José de Abreu.

Henrique de Vasconcellos.

João Carlos de Melo Barreto.

João de Deus Ramos, relator.

*Senhores Deputados.*—A proposta de lei n.º 650-E, de iniciativa do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, estabelece as bases pelas quais fica o Governo autorizado a reorganizar os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por intermédio do respectivo Ministro.

Para fazer face aos encargos provenientes da futura reorganização do Ministério cria a mesma proposta diversas receitas, cujo cálculo estimativo consta de uma tabela anexa à mesma proposta, donde se vê que o acréscimo de receitas é computado em 121.564\$66, sendo 26.564\$66 resultantes de economias a realizar no actual orçamento do Ministé-

rio e 95.000\$ que resultarão das receitas criadas pelo decreto-lei de 27 de Maio de 1911 e das disposições desta proposta de lei.

Acompanha esta proposta o parecer favorável da comissão dos negócios estrangeiros, a qual lhe introduziu algumas modificações que não alteram as suas bases financeiras.

Resultando desta reorganização melhoria de serviços e criando-se fontes de receita com vantagem para os interesses nacionais, é a vossa comissão de finanças de parecer que esta proposta de lei merece a vossa aprovação.

Sala das sessões, em 25 de Abril de 1917.

*Albino Vieira da Rocha.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Prazeres da Costa.*

*Mariano Martins.*

*Constâncio de Oliveira, com declarações.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

*Ernesto Júlio Navarro, relator.*

## Proposta de lei n.º 650-E

A guerra e o facto da nossa participação nela trouxe ao Ministério a meu cargo, como decerto aos dos Negócios Estrangeiros de todos os países mais directamente interessados neste acontecimento sem precedentes, uma convulsão profunda na sua estrutura, pelo acréscimo de serviços novos e de novas formas de actividade que até ali eram desconhecidas ou se diriam fora da sua órbita de acção.

Este enorme agravamento de esforço, a que (seja-me permitido proclamá-lo em homenagem aos funcionários respectivos) tenho podido fazer face apenas com o pessoal dos quadros primitivos—caso talvez único na conjuntura presente—não está destinado a cessar com o restabelecimento da paz. Antes pelo contrário maiores, porventura, serão ainda depois os trabalhos e responsabilidades que incumbirão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros,

pela exigência, que então surgirá, de colhermos os frutos sementeados com os rudes sacrificios de agora, tanto no campo político, marcando definitivamente o lugar no concerto das nações a que criámos direito, como, no campo económico, aproveitando hábilmente os novos mercados de escoamento dos nossos produtos, que devem substituir ou ampliar os que perdermos.

Se acrescentarmos a estas considerações de alta categoria outras mais comezinhas, mas praticamente não menos ponderosas para nós, como, por exemplo, a impossibilidade de mantermos hoje em certos pontos do estrangeiro, onde o custo da vida aumentou pavorosamente, funcionários diplomáticos e consulares com os mesmos vencimentos que foram fixados há quarenta anos, e a urgente necessidade de se reunir e coordenar num corpo

único a lei orgânica de 26 de Maio de 1911 e a legislação fragmentária com que se tem procurado prover de remédio as explicáveis deficiências daquela, adicionando-lhes outros aperfeiçoamentos e emendas que a experiência está diáriamente aconselhando para melhor defesa dos dinheiros públicos e corte de abusos nascidos de capciosas interpretações a que aqueles textos dão lugar—creio ficar justificada sobejamente a oportunidade e conveniência duma reforma geral dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Por manifesta, porém, que essa oportunidade se mostre e por urgente que seja a necessidade de nos prepararmos convenientemente para o consequimento dos objectivos que indiquei e que decerto estão no espirito de todos vós, eu não me abalançaria, nas condições actuais, a apresentar-vos proposta assim agravada, relativamente, de encargos novos como esta, se préviamente me não pudesse assegurar que, por completo, e deixando até provávelmente uma margem de lucros, ocorrerá a êsses encargos pelos três seguintes meios, além dos recursos privativos de que actualmente o Ministério dispõe:

a) Economias que realizo;

b) Reversão, que consigo, para o Estado, de receitas que até aqui lhe não cabiam;

c) Criação de novas receitas, que nenhuma violência representam, nem repugnância no seu cobramento podem suscitar, porque mais constituem arrecadação de verbas a cujo pagamento se estão subtraindo os que delas são devedores, que propriamente encargos tributários de nova criação.

No primeiro caso (economias) está, por exemplo, a supressão das legações em Guatemala e no Panamá, criadas pela lei n.º 48, de 10 de Julho de 1913, e que na prática se mostraram, além de inúteis, inviáveis, pela impossibilidade de lá se manterem os respectivos funcionários, tam ingrato é o clima e magros os vencimentos que lhes são atribuídos. Foi uma experiência ditada, sem dúvida, pelas melhores intenções, que falhou. Não há desdouro em reconhecê-lo e só seria mau teimar nela, desbaratando, sem proveito, 10.000\$ anualmente.

O mesmo se pode dizer dos três luga-

res de cônsules que a lei n.º 30, de 10 de Julho de 1913, criou junto das legações em Berlim, Madrid e Roma, ao extinguir os consulados gerais naquelas três capitais. Estes lugares não correspondem a funções privativas porque, pela mesma lei, os serviços consulares passaram para as respectivas legações; e, dada a modéstia com que foram dotados, não é praticamente possível interpretar o pensamento do legislador considerando os seus titulares como um espécie de conselheiros comerciais de legação. Para isso seria necessário escolher funcionários no mais elevado grau da carreira, com provada competência e longo tirocínio, o que se não compadece com tam mesquinha paga.

Outras economias ainda provêm da supressão do subsídio do vice-consulado em Santos, visto o pôsto se elevar a consulado de carreira, do lugar de encarregado de negócios permanente no Extremo Oriente, em virtude da criação da legação em Tóquio, e da supressão dos subsídios extraordinários que estou sendo obrigado a conceder a diversos consulados para evitar interrupções de serviço que fatalmente se dariam pela impossibilidade material de os respectivos titulares neles se conservarem nas actuais condições de vida. Isto não falando ainda, por ser impossível precisá-las, nas reduções de despesas que resultarão das limitações que me proponho impor às concessões de ajudas de custo, abonos de viagem, decanatos do corpo consular, vencimentos nos períodos de licença e do chamadas a serviço, intermidade de gerências de certos consulados, etc.

No segundo caso (reversão de receitas para o Estado) compreendem-se as metades dos rendimentos dos consulados em Génova, Santos e Newcastle, num total de 4.600\$, segundo a média dos últimos anos, pelo facto desses postos serem elevados a carreira.

Finalmente as réceitas novas que se criam pelos artigos 1.º a 5.º do presente projecto tem a explicação e a justificação que passo a expor.

Antes da promulgação da lei n.º 5, de 5 de Julho de 1913, que substituiu os antigos direitos de mercê, emolumentos, sêlo e adicionais, pelo «direito de encarte», os funcionários consulares não de carreira pagavam, no acto da sua nomeação,

como emolumento e sêlo devido por esta, as seguintes verbas:

Patente de vice-cônsul . . . . .	15\$00
Patente de cônsul . . . . .	22\$50
Patente de cônsul geral . . . . .	30\$00

Esta contribuição rendia, em média, por ano, 2.000\$.

Como, porém, os referidos funcionários apenas vencem a metade dos emolumentos que cobram, tornou-se praticamente impossível aplicar-lhes o sistema dos descontos que a lei do encarte estabelece, de forma que esta receita cessou, de facto, a partir de 31 de Dezembro de 1913. Mas ainda que assim não fôsse e se achasse um meio de realizar essa cobrança, ela só viria a incidir sobre as novas nomeações de 19 dos 630 funcionários da categoria em questão que temos, porquanto só 19 consulados de 4.<sup>a</sup> classe e rendem para o respectivo titular 360\$ ou mais.

Para suprir todos estes inconvenientes, de acôrdo com o meu colega das Finanças, proponho a aplicação do direito de encarte a todos os funcionários consulares não de carreira, pago, como antes, por uma só vez no acto da nomeação. E como as antigas verbas de emolumentos e selos bem suportem um pequeno agravamento, distribuo-o pela seguinte forma:

Patente de vice-cônsul . . . . .	20\$
Patente de cônsul . . . . .	30\$
Patente de cônsul geral . . . . .	40\$

Êste direito deve, portanto, render anualmente cêrca de 3.000\$ e muito mais renderá no princípio, pela contribuição de todos aqueles que, nomeados depois da data que citei, esperam ainda que se lhes liquide o seu débito.

Outra fonte de receita, e essa bem mais importante, vai o presente projecto buscá-la à correcção do péssimo hábito que tem o emigrante português de desatender as recomendações da lei e só ir inscrever-se nos consulados dos pontos para onde emigra quando absolutamente necessita dalgum acto de protecção consular.

Êste culposo desleixo, que redundante de tudo, em prejuízo dos que o prati-

cam, é uma das causas principais da desnacionalização dos nossos núcleos coloniais no estrangeiro e priva a receita consular duma verba avultada com que ela tem legitimamente direito de contar.

E, entretanto, um meio vejo, tam fácil como prático, de remediar o inconveniente em relação aos que, de-ora-avante, deixarem o país com intuito de fixar residência lá fora. É obrigá-los a pagar, juntamente ao emolumento devido pelo seu passaporte, \$50 (equivalente aos \$30 ouro de custo da inscrição, segundo a tabela) por uma cédula de inscrição consular que o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá, com os respectivos selos, aos governos civis do continente e ilhas e aos governos ultramarinos. Mediante a simples exhibição desta cédula, o emigrante que se apresentar, dentro do prazo de um ano, no consulado do ponto da sua nova residência, será ali inscrito gratuitamente, beneficiando de todas as vantagens resultantes dêsse facto.

Apesar do enorme decréscimo da emigração nos últimos dois anos, determinado pelo facto da guerra, a média daquela no quinquénio 1910-1915 foi de 51:799 indivíduos, visto que em 1912 e 1913 a saída atingira as enormes cifras de 88:929 e 77:645, respectivamente. Admitindo, por hipótese aliás pouco provável, que não mais se voltará a tam grandes drenagens de braços como as dos dois anos citados, e que aquela média não será excedida quando as circunstâncias se normalizarem, aqui temos, pelo processo que indico, uma receita certa superior a 20.000\$, dando 5.000\$ como larguíssima margem para despesas e para o que deixará de cobrar-se com a inscrição espontânea e voluntária no ponto de destino dêsses emigrantes.

Mas há mais: é preciso também compêlir, na medida do possível, os 2.000:000 de portugueses que, segundo os melhores cálculos, constituem o total dos nossos núcleos de colonização no estrangeiro, e dos quais actualmente há apenas 30:000 inscritos, a submeterem-se por igual a esta benéfica recomendação da lei.

A resolução desta parte do problema não se apresenta tam fácil, porque falta o meio de coacção de que para a honra dispomos. Mas a solução que tenho a hon-

ra de propor-vos há-de forçosamente dar resultados que, com o tempo, se tornarão muito apreciáveis.

Durante um ano será gratuita em todos os postos consulares portugueses a inscrição dos nossos compatriotas e, nesse espaço de tempo, os funcionários consulares empregarão todos os meios ao seu alcance, de publicidade, propaganda e persuasão individual, no sentido de levarem os residentes no seu distrito a aproveitar aquela facilidade, mostrando-lhes todas as vantagens que dali lhes derivarão e os inconvenientes a que irão de encontro se tal não fizerem. Fimdo o ano, os que ficarem surdos a estes apelos e ainda os que, mais tarde, embora inscritos, deixarem de renovar anualmente a sua inscrição, todas as vezes que necessitarem de qualquer acto de protecção consular pagarão, além duma quantia equivalente à que teriam pago se se tivessem inscrito em 1 de Janeiro de 1912 (data em que entrou em execução a lei que estabeleceu a nova taxa de inscrição) e do emolumento que fôr devido pelo referido acto, uma multa de 1\$50, que será igualmente devida por todos os demais actos de protecção consular que vierem a solicitar no espaço de um ano.

É impossível fazer um cálculo, vago que seja, da receita que provirá destas providências, cujo salutar alcance moral convém também não esquecer. Mas basta que consideremos que, mesmo admitindo, por absurdo, que apenas 5 por cento desses 2.000.000 de portugueses se convençam da necessidade em que agora todos ficam de manter a sua inscrição regular, logo teremos uma receita de 30.000\$ (ouro), à qual há que juntar a do produto da multa, que será forçosamente tanto maior quanto menor fôr a inscrição.

Computando, pois, em 50.000\$ (ouro) o total desta nova receita, haveis de reconhecer que me mantenho sempre no terreno da mais cautelosa previsão.

A maior parte das innovações importantes da presente reorganização justificam-se com o seu simples enunciado. Algumas constituem mesmo a satisfação de antigas aspirações, unânimemente perfilhadas e só ainda até hoje não postas em práticas pelo mesmo escrúpulo de economia

que em mim teria prevalecido se não houvesse encontrado o meio de fazer face aos encargos que essas innovações representam. Outras impõem-as as responsabilidades excepcionais da hora presente. Outras ainda, como as de carácter regulamentar, resultam de um estudo atento e da lição da experiência nos seis anos decorridos de vigência da lei orgânica decretada pelo Governo Provisório.

Muito me permito confiar para bem da aceleração e dos serviços gerais da Secretaria de Estado, da transformação, que proponho, do imprópriamente denominado «Gabinete do Ministro» numa Direcção Central e do actual director daquelle num «Secretário Geral do Ministério», com funções bem caracterizadas e, sob certos pontos de vista, alargadas em conformidade com as normas geralmente em vigor nos países que devem servir-nos de ensinamento. Se tem de ficar ainda por muito tempo no campo das meras aspirações, entre nós como em toda a parte, a idea de subtrair o Ministério dos Negócios Estrangeiros às oscilações de orientação resultantes das mudanças ministeriais, a fim de que a directriz da política internacional não sofra desvios, busquemos também nós atenuar o inconveniente criando o funcionário experimentado, de autoridade e bom conselho, que facilite a ligação da obra sucessiva dos diversos gerentes da pasta nos pontos em que todos elles reconhecem que a sua acção tem de ser uniforme, porque ditada por considerações que estão, para todos também, acima de quaisquer critérios de política partidária ou opiniões individuais.

Esta criação do Secretário Geral, tal como a submeto ao vosso douto julgamento, terá ainda a vantagem de aliviar o Ministro do exame e despacho de assuntos de mero expediente que actualmente lhe absorvem muito tempo e atenção, com prejuízo do estudo das múltiplas questões delicadas e difíceis que, pela nova ordem de cousas, no Ministério pendem em permanência.

As três Repartições a mais, que o presente projecto cria, são todas duma necessidade evidenté. O Ministério dos Negócios Estrangeiros não pode prescindir por mais tempo dum organismo que ex-

clusivamente se consagre a completar, no campo diplomático, as funções do Ministério das Colónias. Mostra-o a experiência de todos os dias. A Repartição de Informação e Propaganda Comercial e o mostruário de produtos que esta fica encarregada de organizar, é o complemento lógico do que recordei no principio d'este relatório sobre o aproveitamento, que nos cumpre fazer, das novas correntes de comércio internacional resultantes das transformações operadas pela guerra. Finalmente, a Repartição do Pessoal, na Direcção Central, tem em vista concentrar todos os serviços de nomeação, promoções, transferências, licenças, reformas, etc., remediando os inconvenientes verificados da sua actual dispersão pelas três Direcções. Só assim, pela organização de um cadastro único, como sucede lá fora, de todo o funcionalismo do Ministério, devidamente instruído com as informações dos respectivos chefes e o cuidadoso registo das aptidões ou inaptidões reveladas, poderemos conseguir um pessoal bem aproveitado, conforme as suas qualidades.

Substituí o projecto as duas legações consulares suprimidas por outras duas, também consulares, uma na península balcânica e outra em Tóquio.

Se há muito a criação da primeira se aconselhava necessária, pois que nem sequer um consulado de carreira temos naquella vasta região da Europa, na ocasião presente ella impõe-se para que, chegada que seja a hora da paz, não nos encontremos sem um representante diplomático em Estados que tam importante papel nella hão-de desempenhar, e onde precisamos marcar desde o principio um novo lugar para a colocação dos nossos produtos. Por motivos óbvios deixo para mais tarde a fixação da sede dessa legação e os diversos pontos onde deve ser igualmente acreditado o seu chefe.

O Japão, elevado hoje à categoria de grande potência, aliado, como nós, da Inglaterra, bem justifica também esta minha iniciativa de equiparmos a nossa representação ali à que possuímos na China. A despesa desta legação é atenuada pela economia que se realiza de 1.866\$66 com a eliminação do encarregado de negócios permanente.

O movimento comercial de Portugal

com a Itália, hoje nossa aliada na guerra, ultrapassa 2:600.000\$ por ano, e realisa-se, na sua maior parte, pelo porto de Génova. O consulado de 4.<sup>a</sup> classe que ali temos, apesar das deficientes condições de gerência em que se encontra, rende 1.800\$. Por aqui se pode ajuizar quanto elle poderá render transformado num Consulado Geral e dirigido por um funcionário de larga experiência e provada competência, não falando nos benefícios daí derivados para a expansão do nosso intercâmbio com aquele país. E este melhoramento, que também de há muito vem sendo aconselhado e pedido, quasi se fará sem agravamento de encargo, porquanto elle permite a supressão, em que falei, do posto de cônsul adjunto à Legação em Roma, e envolve a reversão para o Estado de metade da receita consular que até aqui era cobrada pelo cônsul não de carreira, metade que, como se vê, já hoje é de 900\$.

Cria-se, pois, um consulado em Génova, dirigido em regra por um cônsul de 1.<sup>a</sup> classe. E, obedecendo ao mesmo critério de nos organizarmos para a conquista ou desenvolvimento de novos mercados dos produtos nacionais, em conformidade com a orientação das conferências económicas dos Governos Aliados, criam-se igualmente consulados de carreira em Newcastle, que, rendendo já hoje 4.000\$, e achando-se onerado de um subsídio ao cônsul de 250\$, apenas virá a custar mais 250\$; em Riga, destinado a fomentar a exportação dos nossos vinhos, da nossa cortiça e das nossas conservas para a Rússia, onde não possuímos um só posto consular daquela natureza, e em Hong-Kong, um dos mais importantes portos comerciais do mundo, intimamente ligado à nossa colónia de Macau, como justa satisfação às constantes solicitações e propostas para que realizemos este melhoramento de reconhecida necessidade.

Visto a supressão das legações em Guatemala e no Panamá, restabelece-se o antigo consulado de carreira na América do Sul, com o respectivo titular encarregado de negócios, fixando-lhe, porém, a sua residência, por motivos de reciprocidade e de clima, em Venezuela. O referido encarregado será também acreditado nas outras repúblicas da América do Sul que oportunamente se indicarão.

Também, por motivos de reciprocidade e pelo alcance que essa providência há-de ter para a colocação dos nossos produtos, eleva-se a consulado de carreira o consulado em Montevideo, com o cônsul encarregado de negócios.

Cria-se um consulado de carreira na Corunha, pôrto espanhol de movimento comercial, por onde, por falta de vigilância consular se escapam todos os anos clandestinamente centenaes de emigrantes portugueses, e substituem-se os consulados, também de carreira, em Ciudad Rodrigo e Verin, os quais perderam a sua razão de ser ocasional, visto as organizações conspiratórias monárquicas ao longo da fronteira estarem esvaidas, pelos consulados em Salamanca e Cáceres, onde bem mais úteis serviços podem agora prestar.

Transforma-se, também, sem grande agravamento de despesa e com sensíveis vantagens compensadoras, o vice-consulado em Santos em consulado de carreira. Santos é o pôrto natural do Estado de S. Paulo, com o qual mantemos activo comércio. A colónia portuguesa é ali importante. O rendimento do pôsto é hoje, em média, de 3.400\$, dos quais metade constitui receita do vice-cônsul que tem, além disso, um subsidio anual de 1.000\$. Economiza-se, portanto, esta última verba e passa a cobrar-se aquela metade, o que forma um total de 2.700\$, não falando no aumento de receita a que a transformação proposta pode dar lugar. O novo consulado pode custar 3.600\$ e vem resolver o problema em aberto da gerência do consulado de S. Paulo (hoje o de maior movimento e rendimento do Brasil depois do do Rio de Janeiro) nas ausências e impedimentos do respectivo titular, porquanto a pequena distância que medeia entre as duas cidades permite cometer essas gerências interinas ao cônsul em Santos.

Outra inovação do projecto é a criação de quatro lugares de cônsules assistentes.

Não permite a modéstia dos nossos recursos que nos abalancemos à instituição, existente nos outros países, da classe dos vice-cônsules de carreira, por onde começam todos os funcionários consulares.

Mas não pôde tam pouco prevalecer por mais tempo o absurdo de se entregar

a gerência dum consulado, muitas vezes trabalhoso e difficil, a um funcionário inexperiente e que nunca teve ensejo de observar de perto o funcionamento desses órgãos e de neles praticar sob a direcção dum cônsul experimentado.

Esta solução alia ainda as vantagens de assegurar o concurso dum segundo funcionário de carreira em certos consulados de grande movimento, como se mostra indispensável (basta dizer, como exemplo, que a escrita dos rendimentos do consulado geral do Rio de Janeiro, os quais atingem cerca de 100:000\$000, moeda brasileira, por ano, está entregue a um empregado subalterno) e de resolver o problema da gerência interina desses consulados nos impedimentos e ausências do cônsul, evitando o expediente dispendioso de se enviar um funcionário para aquele feito.

Com esta inovação se conjuga a da divisão dos consulados de carreira em três grupos, para o efeito da distribuição por eles dos funcionários, conforme a altura desta em que se encontram.

No primeiro grupo colocarei os consulados da fronteira, de modesta remuneração e importância, e os de clima mais ingrato. No último todos os outros da Europa, alguns que envolvem encarregatura de negócios e os do Rio de Janeiro, Pretória, Cabo da Boa Esperança, Durban, Tânger e Xangai, justamente cobijados pelos títulos que os recomendam, de remuneração ou condições climatéricas. No grupo intermédio ficarão os restantes.

Tornando obrigatória, como proponho se torne, a primeira nomeação do funcionário, haja ou não servido como assistente, para um consulado do primeiro grupo e depois a sua passagem sucessiva para o segundo e terceiro, sob determinadas condições de tempo, fecha-se a porta a favoritismos e desigualdades de tratamento, ao mesmo passo que se lhe assegura, depois dum longo tirocinio, o justo prémio a que tem direito, da sua colocação em pôsto da Europa, ou equivalente em vantagens.

A maior parte das iniciativas desta parte do projecto tem os encargos que acarretam fartamente compensados, não só pelos beneficios reais que trarão como pelas economias e reversões de receitas que para o Estado envolvem.

A multiplicidade dos problemas de direito internacional público e privado, complexos e difíceis, que o facto da guerra originou e para cujo estudo não é possível desviar; na maior parte das vezes, a atenção dos directores gerais sem prejuízo do andamento dos serviços ordinários, hoje tam acrescidos, impõe-me, em consciência, o dever de renovar a iniciativa da criação de um lugar de consultor jurídico do Ministério, notoriamente especializado na matéria, agora, de mais a mais, que o encargo dessa inovação não pesará, como aliás não pesam todas as outras do presente projecto, sobre as receitas existentes.

Finalmente, proponho a incorporação da Secretaria Geral da Presidência da República, sob a forma de serviço anexo, no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

É ali o seu lógico lugar desde que, pelo n.º 5.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, compete ao Presidente da República representar a Nação perante o Estrangeiro e dirigir a política externa sem prejuízo das atribuições do Congresso, e ainda a fim de melhor se poderem regular e uniformizar os serviços de protocolo da Presidência.

Se as bases de reorganização que em seguida vos apresento merecerem, pelos motivos e as justificações que acabo de expor-vos, a vossa aprovação, espero dentro em breve, porque o tempo urge, pôr em vigor o novo estatuto orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e habilitá-lo assim ao desempenho do importante papel que na hora da paz lhe vai caber.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O direito de encarte de todos os funcionários consulares não de carreira passará a incidir sobre a patente e a ser distribuído pela seguinte forma:

Patente de vice-cônsul . . . . .	20\$00
Patente de cônsul . . . . .	30\$00
Patente de cônsul geral . . . . .	40\$00

§ único. Êste direito é devido, tanto pelos funcionários desta categoria que de futuro forem nomeados e no acto da sua nomeação, como por aqueles que, nomea-

dos depois de 31 de Dezembro de 1913, ainda não satisfizeram qualquer direito pela sua nomeação.

Art. 2.º O direito devido (§30 ouro) pela inscrição consular passará a ser pago pelos emigrantes antes da partida, nos governos civis ou ultramarinos onde lhes forem passados os respectivos passaportes e na ocasião de satisfazerem os emolumentos devidos por estes, ficando entendido que, quando no mesmo passaporte figurar mais de uma pessoa, o emolumento será devido tantas vezes quantas dessas pessoas forem maiores ou menores púberes.

§ 1.º Para êsse efeito, o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá aos governos civis do continente da República e Ilhas Adjacentes, bem como aos governos ultramarinos, cédulas seladas de inscrição consular do valor de \$50.

§ 2.º A policia dos portos, a da emigração e mais autoridades, às quais incumbe o serviço de verificação de passaportes dos emigrantes, não consentirão na saída desde que se não apresentem munidos também da referida cédula de inscrição.

§ 3.º As diversas autoridades consulares portuguesas farão gratuitamente a inscrição consular dos emigrantes que, no prazo de um ano, a contar da data da cédula de que se trata, se lhes apresentarem com esta.

Art. 3.º Será gratuita durante um ano, a contar de 1 de Julho de 1917, toda a inscrição consular, ou renovação de inscrição consular, efectuada nos postos consulares da República.

§ único. Em casos justificados, o Ministro dos Negócios Estrangeiros é autorizado a prorrogar êste prazo por mais seis meses.

Art. 4.º Os funcionários consulares afixarão, em lugar bem visível das sedes dos seus postos, uma reprodução dos artigos 3.º a 5.º da presente lei e empregarão, durante o período fixado no artigo antecedente, todas as diligências e formas de publicidade e propaganda ao seu alcance, no sentido de persuadir os colonos portugueses do seu respectivo distrito a procederem à sua inscrição ou à renovação desta, patenteando-lhes os prejuízos e inconvenientes que de futuro lhes advirão se tal não fizerem e depois não man-

tiverem regularmente em dia a referida inscrição.

Art. 5.º Findo que seja o prazo estabelecido no artigo 3.º, ou o da prorrogação, se esta houver sido concedida, nenhum acto de protecção consular será praticado em favor de cidadão português não inscrito sem que este pague:

a) Quantia equivalente à que teria pago se se tivesse inscrito em 1 de Janeiro de 1912, data da entrada em execução da lei de 27 de Maio de 1911 que estabeleceu a nova taxa de inscrição, e tivesse daí por diante renovado regularmente esta;

b) O emolumento devido, conforme a tabela respectiva, pelo acto requisitado;

c) Uma multa de 1\$50.

§ 1.º Da aplicação do disposto na alínea a) se fará menção no livro dos registos das inscrições, onde ficarão coladas estampilhas de valor correspondente à diferença paga a mais.

§ 2.º A multa a que se refere a alínea c) é também devida por cada um dos demais actos de protecção consular que o inscrito nas condições do presente artigo vier a solicitar no espaço de um ano.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicáveis aos que posteriormente voltarem a descurar o renovamento regular da sua inscrição, salvo quanto à taxa a que se refere a alínea a) que só se contará a partir da última renovação.

§ 4.º As presentes disposições substituem, para todos os efeitos, as estabelecidas no artigo 28.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, no n.º 82.º da tabela dos emolumentos consulares de 17 de Março de 1904 e na alínea c) do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1912.

Art. 6.º As receitas resultantes das disposições destes artigos constituem receita geral do Estado.

Art. 7.º Igualmente passam a constituir receita geral do Estado as receitas criadas pelo decreto-lei de 27 de Maio de 1911, cujo artigo 6.º fica, portanto, modificado.

Art. 8.º O acréscimo das receitas resultante do disposto nos artigos 2.º e 5.º da presente lei e as do decreto-lei de 27 de Maio de 1911 sobre as respectivas médias no triénio 1908-1909 a 1910-1911 continua, porém, destinado a ocorrer aos

encargos por melhoramentos de serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros e, portanto, aos agravamentos de despesa resultantes da reorganização autorizada pela presente lei.

Art. 9.º Para este efeito será organizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros uma escrita dos referidos acréscimos por onde possam sempre verificar-se se os aumentos de despesa já decretados, ou a decretar, cabem dentro desses acréscimos.

Art. 10.º Para determinação do limite de agravamento de despesa da presente reorganização servirá de norma a tabela de cálculo de acréscimo de receitas que faz parte integrante desta lei.

Art. 11.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizado a reorganizar os serviços do seu Ministério nos limites de aumento de despesas estabelecidos no artigo 10.º e nas seguintes bases:

1.ª Transformação do denominado «Gabinete do Ministro» numa «Direcção Central», a cargo dum Secretário Geral do Ministério, que também representará o Ministro nas suas ausências e impedimentos, tomando conhecimento de todos os negócios que a este tenham de ser presentes, mas resolvendo só os de mero expediente. Esta Direcção divide-se em três repartições, a saber:

a) Repartição dos serviços telegráficos e de imprensa;

b) Repartição do pessoal;

c) Repartição do expediente, arquivo e biblioteca.

2.ª Criação na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos de mais uma repartição denominada dos «Negócios Coloniais»;

3.ª Criação na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares de mais uma repartição denominada de «Informação e propaganda comercial», a qual terá, entre outras funções que logicamente lhe incumbem, a redacção do *Boletim Comercial*, os assuntos de turismo e a organização e conservação de um mostruário permanente de produtos nacionais e estrangeiros que possam fazer objecto do comércio de exportação e importação;

4.ª Remodelação da distribuição dos serviços da Secretaria de Estado de harmonia com estas ampliações e as novas necessidades que o facto da guerra, as

suas inevitáveis conseqüências políticas e económicas e o proveito que destas haverá a tirar quando feita a paz, impõem;

5.<sup>a</sup> Remodelação da «comissão de fomento do comércio externo», de forma a que, eficazmente, se aproveitem as novas correntes de intercâmbio internacional que a nossa participação na guerra veio abrir, ou abrirá;

6.<sup>a</sup> Criação dum lugar de consultor jurídico do Ministério, cujo provimento deverá recair em professor que se tenha notoriamente especializado em assuntos de direito internacional público e privado;

7.<sup>a</sup> Supressão das legações consulares no Panamá e Guatemala e criação de legações consulares em Tóquio e no Estado da península balcânica, que oportunamente se designar, com o respectivo chefe acreditado nos outros Estados da mesma península, que igualmente forem indicados;

8.<sup>a</sup> Criação de consulados de carreira em Génova, Riga, Newcastle, Hong-Kong, Venezuela, Montevideu, Santos, La Corunha, melhor distribuição dos consulados de carreira em Espanha e noutros países e atribuição de um subsídio ao Consulado de Singapura;

9.<sup>a</sup> Criação de, pelo menos, quatro postos de cônsules assistentes, pelos quais iniciarão carreira, quanto possível, os funcionários consulares, a fim de obterem a conveniente prática e conhecimento dos serviços que depois tem de desempenhar sob a sua directa responsabilidade. Esses cônsules assistentes serão colocados nos consulados de maior movimento e onde esse concurso fôr mais necessário pelo excesso de expediente, como, por exemplo, os consulados gerais do Rio de Janeiro, Londres e Xangai;

10.<sup>a</sup> Divisão dos consulados de carreira em três grupos, para o efeito da colocação dos funcionários, de forma que todos sejam obrigados a começar pelos de clima mais ingrato ou menor remuneração, ascendam depois ao grupo médio e tenham, ao fim de determinado número de anos de bom serviço nestas condições, a justa compensação da garantia de colocação em posto da Europa ou dos melhores dotados;

11.<sup>a</sup> Remodelação dos vencimentos dos

funcionários diplomáticos e consulares, tornando-as mais proporcionais, corrigindo desigualdades injustificadas e conformando-as melhor ao custo da vida nas diversas regiões;

12.<sup>a</sup> Modificação dos actuais regimes de ajuda de custo, abonos de despesa de viagem, licenças e chamadas em serviço, vencimentos a perceber durante umas e outras, abonos a decanos do corpo consular, etc., de maneira a conseguir, não só uma legítima defesa dos dinheiros públicos, mas também uma maior assiduidade dos funcionários nos seus postos, pela eliminação da possibilidade dos abusos a que a interpretação das leis em vigor dá ensejo;

13.<sup>a</sup> Encorporação da Secretaria Geral da Presidência da República no Ministério dos Negócios Estrangeiros, como serviço anexo, transferindo-se do Ministério das Finanças para aquele as verbas inscritas para tal fim na proposta orçamental de 1917-1918.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Março de 1917.—*Augusto Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Tabela a que se refere o artigo 10.<sup>o</sup> da presente lei

**Economias a realizar em relação ao actual orçamento do Ministério; verbas que, por virtude da presente reforma, passam a constituir receita do Estado e subsídios extraordinários que desaparecem.**

Supressão das legações em Guatemala e Panamá . . . . .	10.000\$
Supressão dos lugares de cônsules junto das legações em Madrid, Berlim e Roma . . . . .	4.000\$
Supressão do subsídio ao vice-cônsul em Santos . . . . .	1.000\$
Supressão do lugar de Encarregado de Negócios no Extremo Oriente, resultante da criação da legação em Tóquio . . . . .	1.866,566
Parte do rendimento do consulado em Génova, que pertence ao cônsul e passa a reverter para o Estado (mínimo calculado) . . . . .	900\$
Parte do rendimento do vice-consulado em Santos que pertence ao vice-cônsul e passa a reverter para o Estado (mínimo calculado) . . . . .	1.700\$
Parte do rendimento do consulado de 4. <sup>a</sup> classe em Newcastle, que per-	

tence ao cônsul e passa a reverter para o Estado (mínimo calculado) . . . 2.000\$

Subsídios extraordinários a postos consulares, que cessam por virtude dos aumentos consignados na presente lei . . . . . 5.098\$

26 564\$66

**Receitas criadas pelo decreto-lei de 27 de Maio de 1911 e pela presente lei, a que se refere o artigo 8.º desta.**

Pelo decreto-lei de 27 de Maio de 1911 (média anual) . . . . . 25.000\$

Cédula de inscrição consular (mínimo calculado) 20.000\$

Acréscimo do rendimento da inscrição consular nos diversos postos e rendimento das multas estabelecidas na presente proposta de lei (mínimo calculado) . . . . . 50.000\$

95 000\$

Total geral . . . . . 121.564\$66

*Nota.*— A considerar ainda que com o *direito de patente* se cria de facto mais uma nova receita anual de 3.000\$, que não entra, porém, no presente cômputo.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Março de 1917.

*Augusto Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

